ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16045.000501/2009-56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16045.000501/2009-56
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-002.735 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	19 de setembro de 2013
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG TAUBATE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. LEI 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração a legislação previdenciária.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória 449 de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11286.IDPW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11286.IDPW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração n° 37.246.849-7, decorrente do descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91, competências 01/2005 a 12/2006, posto que os dados informados nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP apresentadas pela empresa não são os correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A autoridade fiscal informa que o valor da multa é limitado, por competência, em razão do número total de segurados, cujas faixas e limite encontram-se discriminados no Anexo IV, em função do valor mínimo definido pela Portaria Interministerial MPS/MF n°48, de 12/02/2009 (DOU 13/02/2009) e que o autuado incorreu em reincidência, porém, tendo em vista que para esta infração o valor fixo da multa é estabelecido no art.284 e incisos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a agravante não foi considerada para fins de gradação da multa.

Por se tratar de infrações com fato gerador anterior da 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, a multa aplicada observou o princípio da retroatividade benigna (CTN, art.106, inciso II, "c", demonstrada no Anexo IV do QUADRO COMPARATIVO DE MULTAS, sendo aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do crédito fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/05/2010, inconformado interpôs recurso voluntário em 08/06/2010,alegando em síntese:

- houve ausência de juntada de documentos, por equívoco da RFB, corrigível com o devido encaminhamento para novo julgamento, assim, matérias com o mesmo julgamento, por tratarem de temas correlatos, devem ter o mesmo tratamento. Assim, requer a invalidade da Intimação SACAT n° 417/2010 tsg referente à decisão proferida em 1° grau de julgamento, para que sejam os autos remetidos a DRJ/CPS com a devida juntada da referida petição e documentos para nova apreciação e julgamento;

- o presente processo encontra-se vinculado ao processo n° 16045.000507/2009-23;

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11286.IDPW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

- a fiscalização se limitou a fazer o mesmo da autuação anterior, desprezando completamente os argumentos já conhecidos pela Previdência, de que a recorrente não é uma prestadora de serviços. Ou seja, a fiscalização não se preocupou com os repasses feitos pela recorrente aos seus conveniados;

- dentre as atividades previstas em seu estatuto, consta a de orientar o público na procura de melhor assistência odontológica e é isso que a recorrente promove e faz, indicando seus associados às empresas, para que estes exerçam a profissão;

- não exerce a atividade comercial, apenas busca se ressarcir de gastos aplicados no oferecimento de sua estrutura administrativa (prédio e funcionários registrados) para o controle e repasse dos convênios, bem como dos impostos incidentes (IPTU, CPMF à época), o valor equivalente a 4% dos serviços prestados pelos associados, assim, parece ínfima e sem qualquer dúvida ser inconteste ter como objetivo final o lucro ou resultado, como comprova o balanço da entidade;

- o simples ressarcimento de custos para fomentar a atividade fim da associação não é uma atividade comercial, ao contrário, é uma atenção aos objetivos estatutários;

- houve falta de técnica da fiscalização ao desqualificar a farta documentação que comprova a entrada do numerário na entidade diante o planilhamento de todos os profissionais envolvidos, e os respectivos cheques nominais emitidos pela entidade para cada associado, descontados a taxa de ressarcimento de 4% de cada um deles, tudo isto corroborado por declarações de alguns profissionais associados que confirmaram todo o procedimento;

- não foi concedido o pedido de diligência, ou mesmo uma análise individual da documentação apresentada. O fato das declarações dos associados serem iguais de uma mesma associação em nada afasta sua veracidade;

- o Fisco não poderá se valer da presunção *juris tantum* da legitimidade de atos administrativos para se eximir de produzir a prova da ocorrência do fato gerador, da responsabilidade dos contribuintes, uma vez que o sistema constitucional vigente prevê expressamente a não confiscação de bens do contribuinte sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

- o direito ao contraditório e ampla defesa, ao duplo grau de jurisdição, a reanálise de provas são inafastáveis. As distorções da decisão recorrida devem ser corrigidas;

- as provas apresentadas demonstram que a recorrente não é prestadora de serviços;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

A DRJ Taubaté, em Despacho datado de 24/06/2009, encaminhou os autos para julgamento no CARF, dando ciência da decisão ao contribuinte, que reiterou os argumentos do recurso voluntário apresentado anteriormente.

É o relatório.

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11286.IDPW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 8, que a contribuinte foi autuada com base no art. 32, inciso IV, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91, em razão de ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nos pagamentos a segurados empregados e /ou Contribuintes Individuais conforme Anexos I, II e III, fls. 11/34, contendo o nome do segurado, por competência e remuneração.

O valor da multa encontra-se discriminado no anexo IV, fls. 35/36, por competência, base de cálculo (remuneração) e contribuição dos segurados. Houve o registro de circunstância agravante decorrente de autuação anterior, entretanto, por se tratar de valor fixo da multa, estabelecido no art. 284 e incisos do Decreto 3.048/99, a agravante não foi considerada para fins de gradação da multa.

A decisão recorrida, fls. 132/137, menciona que foram julgados os processos n° 16095.000507/2009-23 e 16045.000508/2009-78, relacionados com a autuação em epígrafe, vez que os valores exigidos deveriam ter sido declarados em GFIP pela recorrente e não foram.

Assevera a decisão recorrida que na impugnação a contribuinte não nega que deixou de informar em GFIP os valores relativos aos pagamentos efetuados aos dentistas (contribuintes individuais), apenas se contrapõe a ocorrência do fato gerador, pois não admite qualquer tipo de prestação de serviços por parte destes profissionais à recorrente.

Consta dos autos, fls. 162/245 e 248/252, relação da recorrente com pagamentos a serem efetuados aos cirurgiões dentistas, ou seja, seus conveniados, o que corrobora para ratificar a autuação fiscal em comento.

A recorrente apenas contesta de maneira genérica, sem questionar as planilhas de cálculo apresentadas pela fiscalização nos autos.

Assim sendo, não houve ausência de juntada de documentos.

A decisão recorrida menciona nos autos em epígrafe, fls. 132/136, os fatos geradores, a fundamentação e os motivos do lançamento fiscal constante do processo n° 16095.000507/2009-23. Destarte, não há que se falar em necessidade de juntada da petição e documentos do processo n° 16095.000507/2009-23 para nova apreciação e julgamento.

Despiciendo a recorrente mencionar seu objetivo estatutário de orientar o público na procura de melhor assistência odontológica, de que não exerce atividade comercial nem de prestação de serviço e que sua receita de 4% é para custear a estrutura administrativa.

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11286.IDPW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Estão demonstrados nos autos os pagamentos da recorrente efetuados aos cirurgiões dentistas (contribuintes individuais).

A fiscalização não desqualificou a documentação apresentada pela recorrente do pagamento aos profissionais envolvidos. Ao contrário, serviram como produção de prova para ratificar a autuação fiscal.

Não há necessidade de deferimento de diligência para análise de documentação que já consta dos autos.

A recorrente foi cientificada de todos os atos da fiscalização com prazo legal para contestação em todas as etapas do processo administrativo. Assim, não há que se falar em desobediência e violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, ao duplo grau de jurisdição e a necessidade de reanálise de provas.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei n° 8.212/91.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei 11.941/09, que beneficiam a recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212, *in verbis*:

> *Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11286.IDPW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Desse modo, resta evidenciado, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: "apresentar a GFIP com incorreções ou omissões", com multa de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN é plenamente aplicável.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n º 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: "apresentar a GFIP com incorreções ou omissões", com multa de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN é plenamente aplicável.

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11286.IDPW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11286.IDPW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013 17:19:46.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.11286.IDPW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0D3F15FEE453F41FB89B5DECE9219D7A76C44577

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 16045.000501/2009-56. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.